

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 30 de janeiro de 2014

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 180/2013, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, favorável ao credenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Católica de Petrópolis, com sede na Rua Benjamin Constant, nº 213, Centro, no Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Mitra Diocesana de Petrópolis, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (anos) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, devendo a Instituição ora credenciada cumprir as seguintes metas: a) ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de, pelo menos, 1 (um) curso de doutorado reconhecido pelo MEC, até 2013; b) atendido o requisito apresentado na letra "a", até 2016, ampliar a oferta de, no mínimo, mais 1 (um) curso de doutorado, também reconhecido pelo MEC, conforme consta do processo e-MEC nº 20079164.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 129/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBTA - São José dos Campos, com sede na Rua Laurent Martins, nº 329, Bairro Jardim Esplanada II, no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, mantida pelo Grupo IBMEC Educacional S.A, com sede na Avenida Paulista, nº 302, Bairro Bela Vista, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria

Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076649.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 132/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Tubarão, com sede Avenida Marcolino Martins Cabral, nº 2100, Bairro Vila Moema, no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC - Administração Regional de Santa Catarina, com sede na Rua Felipe Schimdt, nº 785, 6º e 7º andares, Bairro Centro, no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200804242.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 163/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Castelo Branco, com sede na Avenida Brasil, nº 1.303, Bairro Maria das Graças, Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação Educacional Presidente Castelo Branco, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077124.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 183/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da

Faculdade de Direito de Alta Floresta - FADAF, com sede na Avenida Leandro Adorno, s/nº, Centro, no Município de Alta Floresta, no Estado do Mato Grosso, mantida pelo IENOMAT - Instituto Educacional do Norte de Mato Grosso, com sede na Rua T-02, s/nº, Centro, no Município de Alta Floresta, no Estado de Mato Grosso, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201101747.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 195/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Unificado de Ensino Superior Objetivo - IUESO, com sede na Avenida T-2, nº 1.993, Bairro Setor Bueno, no Município de Goiânia, no Estado de Goiás, mantida pela Associação Objetivo de Ensino Superior - ASSOBEES, com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201101581.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 249/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário do Vale do Ipojuca - UNIVIP, por transformação da Faculdade do Vale do Ipojuca, com sede na Avenida Adjar da Silva Case, nº 800, Bairro de Indianópolis, no Município de Caruaru, no Estado de Pernambuco, mantido pela Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca S/A, com sede no Município de Caruaru, no Estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201209388.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 224/2013, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudos e validação nacional de títulos outorgados pela Universidade Presbiteriana Mackenzie a alunos egressos do curso de Pós-Graduação stricto sensu em Administração, em nível de Mestrado e Doutorado, relacionados abaixo, conforme consta do Processo nº 23001.000063/2010-31.

ANEXO

Mestrado em Administração

NOME	REGISTRO GERAL
Alessandra Maria Roque	113478434 SSP/SP
Altino Machado dos A. Junior	8658209 SSP/SP
Aluizio Xavier Gibson Neto	7778909 SSP/SP
Amadeu Nosé Junior	4551613-3 SSP/SP
Américo Rodrigues de Figueiredo	10542903 SSP/SP
Ana Maria Porto Castanheira	5119519 SSP/SP
Antônio Leocádio de Andrade Neto	0050166310 SSP/SP
Antônio Roberto Corrêa	6091429 SSP/SP
Basile Emmanouel Mihailidis	4318205 SSP/SP
Carlos Alberto Pelegrini	5000349 SSP/SP
Carlos Eduardo G. Saraiva	8118820 SSP/SP
Carlos Roberto Salimeno	3832362-X SSP/SP
Celso de Cillo	3571329 SSP/SP
Celso Francisco de Oliveira	6646829 SSP/SP
Claudete Ferraris	6555547 SSP/SP
Conrado Miguel Hutten	7152705 SSP/SP
Daniel Toledo de Albuquerque	Não Localizado
Dennis Vicent Reade	4104292-X SSP/SP
Domingos Ferronato	014828122
Eder Polizei	19352026-6 SSP/SP
Edgard Lehmann	0018275820 SSP/SP
Edmir Kuazaqui	12261000 SSP/SP
Edson Ferreira de Oliveira	2722137 SSP/SP
Élida Jacomini Nunes	14517088-3
Elionel Pereira da Silva	3216830-5 SSP/SP
Eriko Matsui Yamamoto	6158228 SSP/SP

Esmeralda Rizzo	7227517 SSP/SP
Ezidro Francisco Beatrice	205330-6 SSP/SP
Fábio Oda	00000012242677 SSP/SP
Fabrizio Rosso	18788127 SSP/SP
Gladys Zrnceovich	4815754 SSP/SP
Gutenberg de Araújo Silveira	8369777 SSP/SP
Heloísa Maria Kihel N. Roesler	2716222 SSP/SP
Isidorio Teles de Souza	4313367 SSP/SP
Jaime Blanco Rodrigues	0058875081 SSP/SP
Jeferson José Pugliesi	0132647560 SSP/SP
José Carlos Vitoriano de Souza	CRA 52200 CREA/SP
José Cleber do Nascimento Costa	7649243 SSP/SP
José Geraldo Soares de Mello Jr.	7933473 SSP/SP
José Vicente Dias Mascarenhas	7771097 SSP/SP
Kátia Sueli de Meireles	19745223-1 SSP/SP
Kátia Yuriko Ito	0280762210 SSP/SP
Luciano Fantin	20065322-2 SSP/SP
Luciano Rodrigues da Silva	1882 5327 SSP/SP
Luiz Márcio C. Tavares	4441039 SSP/SP
Marcelo Antonio Treff	12477752-1 SSP/SP
Marcelo Garcia	17179159-9 SSP/SP
Márcia Arce Pereira Martinelli	9712987 SSP/SP
Márcia Cristina Alves	14819457-6 SSP/SP
Márcia Mello Costa de Liberal	12827903-5 SSP/SP
Márcia Raso	13598843 SSP/SP
Márcio Roberto Camarotto	0162964180 SSP/SP
Márcio Serpejante Peppe	19471591 SSP/SP
Maria Áurea Nogueira Bueno	0050820100 SSP/SP
Maria do Carmo Rodrigues Coutinho	13572706 SSP/SP
Marilda Assis Batista	10841257-X SSP/SP
Marilsa de Sá Rodrigues Tadeucci	5440420-4 SSP/SP
Marina Joana Gonzalez	4843805-4 SSP/SP
Marly Beck Scaramuzza	11194588-4 SSP/SP
Mary Rosane Ceroni Monezi	6668507 SSP/SP
Nelson Aidar	2161836 SSP/SP
Nelson Destro Fragoso	12315290 SSP/SP
Nilton João dos Santos	14251146 SSP/SP
Norma C. Graciano da S. Zampini	14393303 SSP/SP
Oswaldo Takaoki Hattori	5868834 SSP/SP
Otoniel Fresqui	3420829-X SSP/SP
Paulo Roberto Cesso	7308792 SSP/SP
Reinaldo Teruel	0106563281 SSP/SP
Ricardo Cintra de Almeida	1938884-2 SSP/SP

Roberto Gardesani	8399151 SSP/SP
Roberto Marcos Kalili	16775659 SSP/SP
Roseli Tonini	0161911670 SSP/SP
Rubens de Camargo	4848808 SSP/SP
Sebastião Vasconcelos Santos Filho	9628986 SSP/SP
Selena Ignácio de Mendonça	21594491 SSP/SP
Sérgio Laranjeiras Salle	12164516 SSP/SP
Sérgio Renato de M. P. Ferreira	20316523-8 SSP/SP
Sheila Farias Alves Garcia	17256477-3 SSP/SP
Sung Han Kim	001912 SSP/SP
Terezinha Otaviana Dantas da Costa	10666835 SSP/SP
Valter Francisco da Silva	12783905.7 SSP/SP
Valter Rodrigues de Carvalho	7154064 SSP/SP
Vera Lúcia A. Azevedo	0806631 SSP/SP
Walter Miyabara	3637385 SSP/SP
Wylds Carlos Giusti	0605278900 SSP/SP

Doutorado em Administração

NOME	REGISTRO GERAL
Ana Maria Porto Castanheira	5119519 SSP/SP
Carlos Alberto Safatle	3576360-7 SSP/SP
Edgard Lehmann	0018275820 SSP/SP
Edson Ferreira de Oliveira	2722137 SSP/SP
Gabriel Jonas M. de Araújo	892882 SSP/SP
Heloísa Maria Kiehl N. Roesler	2716222 SSP/SP
Maria Lúcia M. Carvalho Vasconcelos	38437770 SSP/SP
Mary Rosane Ceroni Monezi	6668507 SSP/SP
Paulo Roberto Cesso	7308792 SSP/SP
Teresinha Covas Lisboa	3749966-X SSP/SP
Terezinha Otaviana D. da Costa	10666835 SSP/SP
Vera Lúcia Anselmi Melis	4618264 SSP/SP

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 271/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Centro Universitário do Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na SGAN, Quadra 609, Módulo D, Av. L2 Norte, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, mantido pelo Centro de Educação Superior de Brasília Ltda. (CESB), com sede no mesmo endereço, pelo prazo máximo

de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir do curso superior de tecnologia em Gestão Pública, com oferta anual de 500 (quinhentas) vagas totais anuais, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial listados no anexo da Portaria de credenciamento, conforme consta do processo e-MEC nº 201205987.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 211/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Brasileira de Tributação, localizada à Rua Piauí, nº 183, bairro Santa Maria Goretti, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto Nacional de Estudos Jurídicos e Empresariais Ltda. - ME, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201113969.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 253/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto de Ensino Superior de Americana, com sede na Avenida Paulista, 1526, Bairro Jd. Nossa Sra. de Fátima, Município de Americana no Estado de São Paulo, mantido pela Associação Campineira de Ensino Superior e Cultura, com sede na Rua Capitão Francisco de Paula, 333, Bairro Cambui, Município de Campinas, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201102488.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 196/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Agudos (FAAG), com sede na Avenida Celso Morato Leite, nº 1.200, Bairro Distrito Industrial, no Município de Agudos, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Agudos, com sede na Avenida Celso Morato Leite, s/nº, Bairro Distrito Industrial, no Município de Agudos, no Estado de São Paulo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20074686.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 193/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciência e Tecnologia (FACITEC), com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 2.300, Bairro Jardim Itália, no Município de Palotina, no Estado do Paraná, mantida pela UESPAR - União de Ensino Superior do Paraná Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20078305.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 192/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Campina Grande, com sede na Rua Prefeito Antônio Carvalho de Souza, nº 295, Estação Velha, Campina Grande, Estado da Paraíba, mantida pelo Instituto Campinense de ensino Superior LTDA, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da

Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201013405.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 190/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Instituição de Ensino São Francisco (IESF), com sede na Rua Luiz Martini, nº 601, Bairro Guaçu Parque Real, no Município de Mogi Guaçu, no Estado de São Paulo, mantida pelo Colégio Integrado São Francisco S/S Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20075471.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 186/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Cenecista de Osório (FACOS), com sede na Rua 24 de Maio, nº 141, Centro, no Município de Osório, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede em João Pessoa, no Estado da Paraíba, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201110895.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 185/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Três Pontas (FATEP), com sede na Praça D'Aparecida, nº 57, Centro, no Município Três Pontas, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas, com sede na Avenida Coronel José Alves, nº 256,

bairro Vila Pinto, no Município de Varginha, no Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200904830.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 184/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas de Olinda (FACHO), com sede na Rodovia PE-15, s/nº, bairro Ouro Preto, no Município de Olinda, no Estado de Pernambuco, mantida pela Associação Instrutora Missionária, com sede no Largo da Misericórdia, s/nº, bairro Cidade Alta, no Município de Olinda, no Estado de Pernambuco, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 201110821.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 181/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA, situado na Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, nº 359, bairro Dom Expedito Lopes, Município de Sobral, Estado do Ceará, mantido pela Associação Igreja Adventista Missionária (AIAMIS), com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076636.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 166/2013, da Câmara de Educação

Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Cidade de Coromandel, localizada na Avenida Adolfo Timóteo da Silva, nº 433, bairro Brasil Novo, no Município de Coromandel, Estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Educacional de Coromandel (AEC), com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 200807663.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 165/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento do Instituto Superior de Educação Programus (ISEPRO), com sede na Rua Moraes, nº 310, Bairro Centro, no Município de Água Branca, no Estado do Piauí, mantido pela Programus Sociedade Aguabranquense de Educação Básica e Superior S/C Ltda - ME, com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20077029.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 338/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Belo Horizonte, com sede na Avenida Antônio Carlos, nº 521, bairro Lagoinha, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, mantida por Baião Consultoria & Contabilidade Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo e-MEC nº 20076217.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 237/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza - FGNF, localizada na Rua Joaquim Torres, nº 185, Bairro Joaquim Távora, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, a ser mantida pela Faculdade de Gestão e Negócios de Fortaleza Ltda., com sede no mesmo Município e Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Marketing, em Gestão Financeira, em Gestão de Recursos Humanos e em Gestão Comercial, com 200 (duzentas) vagas anuais cada, conforme consta do processo e-MEC nº 201102564.

Processo nº 71000.042389/2009-55

Interessada: Associação Claretiana Centro Oeste.

Assunto: Recurso interposto fora do prazo nos autos do processo no qual foi indeferido pedido de Renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de educação.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 694/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto, mantendo na íntegra a Portaria nº 22, de 25 de janeiro de 2013.

Processo nº 71010.002156/2007-39 e 71010.001015/2006-18

Interessada: Fundação Educacional de Barretos-SP.

Assunto: Requerimento de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer

nº 2167/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço e nego provimento ao recurso interposto, mantendo na íntegra a Portaria nº 224, de 6 de novembro de 2012, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

Processos nºs: 71010.000298/2004-19 (03 v); 71010.003033/2007-15

Interessada: Associação Assistencial Horizonte.

Assunto: Recurso em face de decisão que indeferiu requerimento de concessão de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Educação.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 2175/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto pela entidade, mas lhe nego provimento, mantendo a decisão constante da Resolução CNAS nº 164, de 20 de setembro de 2007.

Processo nº 71000.104221/2009-41

Interessada: Ação Social Casa da Criança Francisco de Assis.

Assunto: Requerimento de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 2113/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, conheço do recurso interposto, mas lhe nego provimento, mantendo-se a decisão constante da Portaria nº 394, de 4 de outubro de 2010, da Secretaria de Educação Básica - SEB.

Processo nº 71000.061724/2010-58

Interessada: Conselho Particular Nossa Senhora D'Abadia.

Assunto: Requerimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 2077/2013/CONJUR-MEC/CGU/AGU, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, não conheço do recurso interposto, mantendo na íntegra a Portaria nº 363, de 29 de julho de 2013, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 225/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Petronílio de Sousa Ferro Neto, portador da cédula de identidade nº 2002002108353-SSPDS/CE, inscrito no CPF sob o nº 004.834.753-19, aluno do curso de Medicina da Universidade Potiguar (UnP), situada no município de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, realize, em caráter excepcional, o restante do estágio curricular supervisionado (internato) do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, devendo o requerente cumprir todas as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico da Universidade Potiguar (UnP), cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000085/2013-44.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 266, de 2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que instituiu o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino, bem como APROVA o projeto de Resolução contido no processo nº 23001.000023/2013-32.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro

de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 226/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Bárbara Freire dos Santos, portadora da cédula de identidade nº 0778419487, expedida pelo SSP/BA, e inscrita no CPF sob o nº 987.461.385-87, estudante do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, situada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 100% (cem por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Santo Antônio, instituição filantrópica ligada à Associação Obras Sociais Irmã Dulce, situado no Município de Salvador, no Estado da Bahia, devendo o corpo clínico, os coordenadores do estágio e a preceptoria do internato realizarem a avaliação do desempenho da aluna, enviando os resultados para a instituição de origem, conforme consta do Processo nº 23001.000098/2013-13.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 212/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Lícia Maranh Figueiredo de Mesquita, portadora da carteira de identidade RG nº 96002034799, expedida pelo SSP/CE, e inscrita no CPF sob o nº 807.548.993-49, aluna do curso de Medicina, da Universidade Potiguar - UnP, situada no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Potiguar de Educação e Cultura S.A., no mesmo Município e Estado, realize, em caráter excepcional, 25% (vinte e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) na Maternidade Escola Assis Chateaubriand, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, conveniada com a Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Potiguar, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000086/2013- 99.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 556, de 2011, da Câmara de

Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, suspendendo todos os efeitos da decisão da Secretaria de Educação Superior, expressa no Despacho nº 95/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 24 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 2010, que reduziu em 10 (dez) vagas a oferta do curso de medicina ministrado pelas Faculdades Integradas da União Educacional do Planalto Central (FAMEPLAC), com sede no SIGA, área especial nº 2, Setor Leste, Região Administrativa do Gama, Distrito Federal, mantido pela União Educacional do Planalto Central (UNIPLAC), com sede no SHIS QI 7, Conjunto 10, bloco "E", Lago Sul, Brasília, Distrito Federal, conforme consta do Processo nº 23000.008959/2008- 54.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 385/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 7, de 1º junho de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 166 (cento e sessenta e seis) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade de Rondônia - FARO, com sede no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, localizada na BR 364, km 6,5, Zona Rural, mantida pelo Instituto João Neórico, com sede no mesmo Município, conforme consta do Processo nº 23000.009024/2011-91.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 205/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 203, de 26 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 29 de outubro de 2012, que indeferiu o pedido de

autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Santo Antônio, mantida pela Sociedade de Estudos Empresariais de Alagoinhas S/C, situada na Rua Lauro de Freitas, nº 198, Centro, no Município de Alagoinhas, estado da Bahia, conforme consta do Processo nº 23000.000050/2013-13.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 144/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 250/2011-SERES/MEC, de 30 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 1º de dezembro de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, que aplicou medidas cautelares em face do curso de Nutrição, bacharelado, oferecido pela Universidade Antonio Carlos - UNIPAC, ofertado no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23000.006686/2013- 71.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 146/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 249/2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicado no Diário Oficial da União de 2 dezembro de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de vagas de novos ingressos do curso de Fisioterapia, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, ofertado no Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23000.006687/2013-15.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro

de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 147/2013, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio de Despacho SERES/MEC nº 253, de 1º de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2011, aplicou medida cautelar de redução de vagas de novos ingressos, sobrestamento de processo de regulação em trâmite no sistema e-MEC e suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 53, I e IV, e parágrafo único, I e II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em relação ao curso de Educação Física, bacharelado, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, ofertado no município de Barbacena, estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23000.006690/2013-39.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 171/2013, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que, por meio de Despacho SERES/MEC nº 243, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2011, aplicou medida cautelar de redução de vagas de novos ingressos, sobrestamento de processo de regulação em trâmite no sistema e-MEC e suspensão das prerrogativas de autonomia previstas no art. 2º do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, em relação ao curso de Farmácia, bacharelado, ofertado pelo Centro Universitário do Norte - UNINORTE, com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas, mantido pela Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas S.A.- SODECAM, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23000.007665/2013-72.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 220/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 234, de 17 de novembro de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, publicado no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 24 (vinte e quatro) vagas no curso de Medicina, Bacharelado, oferecido pela Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS, localizada na Rodovia MG 179 - KM 0, no Município de Alfenas, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas, com sede na Rua Geraldo Freitas da Costa, nº 120, Bairro Cruz Preta, no Município de Alfenas, no Estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23000.017017/2011-62.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 223/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 11, de 6 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 57 (cinquenta e sete) vagas na Unidade I e em 12 (doze) vagas na Unidade III no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade Anhanguera de Campinas, localizada nos seguintes endereços: Unidade I - Rua José Rosolen, nº 171, bairro Jardim Londres e Unidade III - Rua Luiz Otávio, nº 1.313, bairro Taquaral, ambos no Município de Campinas, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede à Rua Emília Stefanelli Ceregatti, s/nº, bairro Jardim Morumbi, no Município de Campinas, no Estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23000.025785/2007-11.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 239/2013, da Câmara de Educação

Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 242/2011-SERES/MEC, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2011, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) que aplicou medida cautelar de redução de vagas de novos ingressos no curso de Enfermagem, bacharelado, oferecido pela Faculdade Cidade de Patos de Minas - FPM, ofertado no Município de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23000.009643/2013-47.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 242/2013, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio de Despacho SERES/MEC nº 243, de 28 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 13 (treze) vagas no curso de Farmácia, bacharelado, oferecido pela Faculdade Quatro Marcos - FQM, com sede na rua Projetada II, nº 205, Jardim das Oliveiras, no município de São José dos Quatro Marcos, estado do Mato Grosso, mantida pela Educare Gestão de Educação Ltda., conforme consta do Processo nº 23000.009645/2013-36.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 232/2013, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 243/2011, publicado no Diário Oficial da União, de 29/11/2011, que determinou a aplicação de medida cautelar de redução de vagas, em decorrência do resultado insatisfatório do Conceito Preliminar de Curso - CPC, no curso de graduação em Farmácia, bacharelado, oferecido pela

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés - FUNEC, localizada na Rua Pedro Nolasco, nº 1.376, Centro, Município de Aimorés, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede na Rua Piauí, nº 69, bairro Santa Efigênia, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo nº 23000.017922/2011-12.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 200/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, a ser instalada da Avenida Senador Almir Pinto, nº 8.885, Município de Maracanaú, Estado do Ceará, mantida pelo Instituto Darcy Ribeiro S/C Ltda., com sede no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, fixado pelo Anexo III da Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2014, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conforme consta do processo nº 23000.019065/2006-28, Registro SAPIEnS nº 20060008619.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

(Publicação no DOU n.º 22, de 31.01.2014, Seção 1, páginas 25 a 28)